

*Institui a Política de Inovação no âmbito da Funed e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas, considerando: i) o Decreto Estadual nº 45.712/2011 e com fundamento no que dispões o art. 5º, XXIX. Art 207. 218 e 219 da Constituição Federal, ii) a necessidade de regulamentar, no âmbito da FUNED, as ações de inovação, proteção intelectual, transferência de tecnologia e incubação de empresas tecnológicas, em consonância com o disposto nos artigos 218 e 219 da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), Lei nº 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial), Lei nº 9.456/1997 (Lei de Cultivares), Lei nº 9.609/1998 (Programa de Computador), Lei nº 9.610/1998 (Direito Autoral), Lei nº 10.973/2004 (Lei de Inovação) e Lei nº 13.243/2016 (Lei de estímulos ao desenvolvimento científico e a inovação); Decreto Federal nº 2.553/1998, Leis Estaduais nº 869/1952 e nº 17.348/2008 e no Decreto nº 47.442/2018, iii) ser imprescindível estabelecer medidas de incentivo a inovação e a pesquisa científica e tecnológica no âmbito da FUNED, iv) a necessidade de delegar competências, com o objetivo de descentralizar ações e dar celeridade a tramitação de processos e iniciativas que visem a inovação tecnológica, a proteção da propriedade intelectual, a transferência de tecnologia e ao empreendedorismo no âmbito da FUNED.

**Art. 1º.** Esta Portaria institui a Política de Inovação da Fundação Ezequiel Dias e estabelece ações voltadas a orientar estratégias e medidas de incentivo à inovação, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção da propriedade intelectual, à transferência de tecnologias e ao estímulo ao empreendedorismo no âmbito institucional.

## **CAPÍTULO I – DOS CONCEITOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS**

### **DOS CONCEITOS**

**Art. 2º.** Para os efeitos desta portaria considera-se:

I - Agência de Fomento : órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - Aliança Estratégica : união de esforços entre a Funed e uma ou mais instituições parceiras, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com o objetivo de desenvolver mecanismos e modelos inovadores de interação e associação, de modo a facilitar processos de compartilhamento de recursos e competências estratégicas, visando o fortalecimento da missão institucional da Funed nas atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

III - Capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

IV - Criação : invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtido por um ou mais criadores;

V - Criador : pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

VI - Ganhos econômicos: toda forma de *royalties*, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

VII - Gestão da Inovação: Processo que envolve o gerenciamento de ideias, criações e inovações de uma organização. É tratado de forma sistêmica, englobando estratégia, recursos, governança, modelos organizacionais, processos e ferramentas voltadas para a geração de cultura organizacional propícia à inovação.

VIII - Grandes áreas do conhecimento: Aglomeração de diversas áreas do conhecimento, em virtude da afinidade de seus objetivos, métodos cognitivos e recursos instrumentais;

IX - Inovação : introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produtos, serviços ou processos já existentes que, possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

X - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) : órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

XI - Inventor Independente : pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XII - Linhas de Pesquisa: temas de referência, enquadrados nas grandes áreas do conhecimento, para apresentação de projetos de pesquisa no âmbito da Fundação Ezequiel Dias - Funed;

XIII - Núcleo de Inovação e Proteção ao Conhecimento (NIPAC): Núcleo de Inovação Tecnológica instituído pela ICT Funed, sem personalidade jurídica própria, que tem por finalidade a gestão da política institucional de inovação e por competências as atribuições previstas nesta política;

XIV - Projeto de Pesquisa: proposta de investigação, com início e fim definidos, fundamentada em objetivos específicos. O projeto de pesquisa para o desenvolvimento científico, doravante denominado “projeto científico” tem como resultado esperado a geração de novos conhecimentos. O projeto de pesquisa para o desenvolvimento tecnológico, doravante denominado “projeto de desenvolvimento”, tem como resultado

esperado a geração de novos processos, protótipos ou produtos ou o aperfeiçoamento de processos, protótipos ou produtos já existentes;

XV - Propriedade Intelectual: Soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, proteção de cultivares, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

XVI - Política de Inovação: Documento normativo interno dispendo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a geração de inovação e a transferência de tecnologia no ambiente produtivo e/ou social.

XVII - Pesquisador: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XVIII - Risco: A possibilidade de que algum acontecimento previsível e desfavorável venha a ocorrer. Efeito da incerteza nos objetivos. O risco pode ser classificado quanto a sua origem (interna ou externa), quanto a sua natureza (estratégicos, operacionais e financeiros) e quanto a sua tipologia (tecnológico, ambiental, imagem, conformidade).

## **DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS**

**Art. 3º.** A Política de Inovação da Funed tem por objetivo orientar as ações institucionais de incentivo e gestão da inovação, de forma a promover a geração de conhecimento, de produtos e de serviços e a ampliação do acesso à saúde para a sociedade.

**Art. 4º.** São diretrizes da Política de Inovação da Funed:

I – Regular a gestão de processos de proteção intelectual, de transferência de tecnologia, de compartilhamento de conhecimento e estrutura física e das ações voltadas para o empreendedorismo e inovação;

II – Contribuir para a difusão da cultura empreendedora, estabelecendo modelos de gestão que apoiem tais iniciativas, em parcerias com órgãos públicos e privados, bem como a criação e o desenvolvimento de empreendimentos inovadores, inclusive por meio da participação no capital social de empresas;

III - Fomentar a participação de servidores do quadro da Funed em empresas de base tecnológica, que atuarão na geração de inovação fundamentada em tecnologias geradas pela instituição ou em parceria;

IV – Estimular parcerias com inventores independentes e instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de tecnologias, produtos, serviços e processos.

V – Compartilhar e permitir o uso por terceiros dos seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual, com a observância rigorosa das condições e limitações legais impostas para essas atividades;

VI – Gerir a propriedade intelectual e a transferência de tecnologia por meio de seu Núcleo de Inovação Tecnológica;

VII - Orientar ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual, em formação transversal complementar, incentivando parceria com outras instituições;

VIII - Estruturar a atuação institucional de forma a criar alianças estratégicas com o ambiente produtivo local, regional, nacional ou internacional, que orientem à geração de inovação;

IX - Buscar, permanentemente, a constituição de mecanismos que intensifiquem os resultados de transferência de tecnologia e conhecimento, que aprimorem a gestão de

sua propriedade intelectual, em parceria com entes públicos e privados, incluindo produtos acadêmicos derivados;

X - Estimular o envolvimento e participação de toda a instituição na implementação e execução da política de inovação;

XI - Fomentar a simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação;

XII - Fomentar a adoção de mecanismos de controle de resultados e um processo de avaliação da política de inovação.

## **CAPÍTULO II – DA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO**

### **DA PESQUISA NO ÂMBITO DA FUNED**

**Art 5º.** As atividades de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação na FUNED deverão ser orientadas pelos seguintes princípios:

I - A garantia da supremacia do interesse público e o benefício da saúde pública nacional;

II - O estímulo ao desenvolvimento de inovações que contribuam para a solução de problemas da saúde pública nacional, bem como para o enfrentamento de situações emergenciais na área de saúde;

III - A contribuição da FUNED para obtenção de soluções às demandas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais - SES;

IV - A governabilidade, transparência e sustentabilidade dos investimentos e processos institucionais de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P,D&I);

V - A observância de princípios éticos, normas de qualidade e segurança, e integridade nas atividades de P,D&I;

VI - A ampliação da difusão de soluções em saúde com vistas à extensão da oferta e maior acesso para a população;

VII - O fortalecimento da cadeia de inovação da FUNED, promovendo a articulação entre as diferentes instâncias para viabilizar o desenvolvimento e difusão de soluções em saúde;

**Art 6º.** A FUNED poderá criar ambientes de inovação no âmbito da saúde coletiva por meio de ideação, pré-aceleração, aceleração e incubação de empresas nascentes de base tecnológica visando a geração e a execução de projetos, respeitando as diretrizes e prioridades institucionais;

**Art 7º.** Os serviços prestados deverão ser destinados a atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, especialmente, em áreas, temas, tecnologias, produtos e processos que fortaleçam o Sistema Único de Saúde (SUS) e representem complementaridade às ações da FUNED;

**Art. 8º.** As atividades de pesquisa na FUNED serão organizadas em linhas de pesquisa implantadas na Instituição, condizentes com as grandes áreas do conhecimento, caracterizadas pelo Conselho Nacional de Pesquisa – CNPq.

**Art. 9º.** Todo projeto de pesquisa a ser desenvolvido no âmbito da FUNED, deverá ser estruturado na forma de Projeto e registrado junto ao NIPAC contendo:

- I. Classificação do projeto em pesquisa ou desenvolvimento tecnológico;
- II. Objetivos e metas;
- III. Clientes;
- IV. Meios envolvidos, incluindo parcerias;
- V. Fonte de financiamento, orçamento;
- VI. Cronograma de execução;
- VII. Componentes da equipe e suas respectivas funções no projeto;
- VIII. Resultados esperados;
- IX. Meios de acompanhamento e avaliação
- X. Previsão de acesso, remessa ou envio de Patrimônio Genético e Conhecimento Tradicional Associado

§1º Em caso de projeto de desenvolvimento, deve ser feita a busca prévia de anterioridade nos bancos de patentes nacionais e internacionais pelo o NIPAC e o

pesquisador responsável, para verificar se o produto ou processo decorrente do projeto já foi objeto de pedido de patente.

§2º - Os projetos propostos, em colaboração com a FUNED, oriundos de pesquisadores ou instituições externas deverão obedecer às mesmas políticas e procedimentos aos quais são submetidos os projetos de pesquisa institucionais.

## **DO COMITÊ DE GESTÃO DA INOVAÇÃO**

**Art. 10.** O Comitê de Gestão da Inovação constitui-se como um fórum consultivo de orientação à FUNED na implementação das diretrizes de gestão da Política de que trata esta portaria, sendo composto por titulares e respectivos suplentes.

**Art. 11.** Cabe ao Comitê de Gestão da Inovação opinar sobre assuntos referentes à aplicação da Política de Inovação da FUNED e sua adequação à legislação relacionada ao tema.

**Art. 12.** O Comitê de Gestão da Inovação deverá se reunir, ordinariamente, pelo menos uma vez a cada semestre ou sempre que for convocado.

**Art. 13.** O NIPAC poderá solicitar a realização de reunião extraordinária para a avaliação de matéria específica por iniciativa do núcleo ou quando provocado.

**Art. 14.** O Comitê de Gestão da Inovação será composto pelos seguintes membros:

I - 05 (cinco) servidores doutores da FUNED com experiência comprovada na área de inovação;

II - 01 (um) representante do NIPAC que exercerá a coordenação.

§ 1º. Os membros do Comitê de Gestão da Inovação serão designados mediante ordem de serviço da presidência.

§ 2º. O Comitê de Gestão da Inovação poderá convidar especialistas internos e externos sempre que conveniente para subsidiar o exame de matérias específicas.



## DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

**Art. 15:** O Núcleo de Inovação e Proteção ao Conhecimento (NIPAC), subordinado administrativamente à Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento (DPD), é a unidade organizacional responsável por formular, executar e gerir ações que visem ao cumprimento da Política de Inovação da FUNED, conforme determina a Lei nº 10.973/2004 e o Decreto 47.442/2018.

§ 1º Compete ao NIPAC o exercício das seguintes atividades:

- I – zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;
- II – avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições deste decreto;
- III – avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção;
- IV – opinar sobre a conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;
- V – opinar sobre a conveniência da divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;
- VI – acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição;
- VII – desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICTMG pública estadual;
- VIII – desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICTMG pública estadual;
- IX – promover e acompanhar o relacionamento da ICTMG pública estadual com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6º ao 9º da Lei Federal nº 10.973, de 2004;
- X – negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia da ICTMG pública estadual.

§2º - A direção do NIPAC será exercida por um servidor efetivo do Estado de Minas Gerais.

§3º - O Núcleo de Inovação e Proteção ao Conhecimento representará a FUNED nos fóruns, congressos, redes e associações congêneres referentes à inovação tecnológica, em particular, aqueles que tratem de questões relativas à gestão de propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

## DOS RECURSOS DE PESQUISAS

**Art. 16.** Os projetos de pesquisa, desenvolvimento de produtos e processos da FUNED, poderão ser financiados por órgãos e instituições financiadoras com a interveniência ou não de Fundação de Apoio.

Parágrafo Único: A celebração, execução e a prestação de contas serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, e conforme regras previstas pelos órgãos e instituições financiadoras e editais de fomento.

**Art. 17.** A FUNED poderá celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, bem como do inciso VI do art. 29 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação, englobando a gestão administrativa e financeira necessárias à execução desses projetos.

§1º Os recursos financeiros e direitos provenientes dos projetos de que trata o caput e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. (Prestação de serviço e compartilhamento) poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.

## **CAPÍTULO III - DA GESTÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**

### **DA TITULARIDADE**

**Art. 18.** A Fundação Ezequiel Dias é a titular dos direitos de Propriedade Intelectual das criações geradas em suas instalações e/ou com utilização dos seus recursos por seus Criadores, segundo o disposto no Art. 16º.

§ 1º O direito de propriedade mencionado no caput será partilhado com outros participantes do projeto gerador da Criação, desde que precedido de acordo de parceria que conste cláusula específica sobre a regularidade de propriedade intelectual;

§ 2º O direito de propriedade intelectual previsto em cláusula específica poderá ter seus percentuais definidos em contrato de cotitularidade a ser firmado entre os partícipes;

**Art. 19.** Considerar-se-á Criação de titularidade da FUNED quando for realizada por:

I. Servidores, analistas, técnicos e administrativos, que tenham vínculo permanente com a FUNED, no exercício de suas funções, ou que a sua Criação tenha sido resultado de atividades desenvolvidas nas instalações, ou com o emprego de recursos, dados, materiais, meios, informações ou equipamentos da FUNED;

II. Alunos regularmente matriculados no mestrado da FUNED ou advindos de outras instituições parcerias e seus orientadores que realizem atividades de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico mediante o uso de instalações ou com o emprego de recursos, dados, materiais, meios, informações ou equipamentos da FUNED.

III. pesquisadores visitantes, brasileiros ou estrangeiros, que contribuam para o desenvolvimento de criações ou inovações desenvolvidas nas instalações, ou com o emprego de recursos, dados, meios, materiais, informações e equipamentos da FUNED;

§ 1º As pessoas físicas mencionadas nos itens I a III acima, figurarão como Criadores, desde que tenham comprovadamente contribuído intelectualmente para a Criação

aprovado pelo coordenador da pesquisa quando houver e na falta deste do responsável pelo laboratório.

§ 2º Poderão também ser considerados como Criadores as pessoas físicas que, mesmo não mencionadas nos itens I a III acima, tenham participado do desenvolvimento de pesquisa que tenha dado origem à Criação, objeto de instrumento jurídico firmado com a FUNED.

**Art. 20.** Os Criadores deverão comunicar ao Núcleo de Inovação e Proteção ao Conhecimento suas Criações passíveis de proteção.

§ 1º Com a finalidade de não inviabilizar a obtenção do direito de propriedade, os Criadores deverão envidar todos os esforços para evitar a revelação ou divulgação da Criação antes de sua proteção, seja através de linguagem verbal ou escrita, por meio eletrônico, por imagens ou por outros meios.

§ 2º O NIPAC opinará sobre a conveniência de proteção dos resultados de pesquisas desenvolvidas submetendo ao Comitê de Gestão da Inovação da FUNED para a definição sobre a proteção;

§ 3º O parecer circunstanciado sobre a conveniência de proteção dos resultados de pesquisas desenvolvidas na FUNED deverá ser emitido pelo NIPAC no prazo máximo de dois meses a contar da disponibilidade no plataforma eletrônica específica.

§ 4º Nos casos em que o Comitê de Gestão da Inovação da FUNED não considerar conveniente a proteção dos resultados, sua titularidade poderá ser cedida ao(s) respectivo(s) Criador (ES) para que ele(s) exerça(m) os direitos de propriedade intelectual em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade.

**Art. 21.** Qualquer solicitação de registro de propriedade intelectual cujos resultados obtidos tiverem sido decorrentes, direta ou indiretamente, de pesquisas com seres humanos ou animais deverão apresentar a comprovação de aprovação do projeto de pesquisa pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) ou pela Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA), além do cadastro no Sistema de Patrimônio genético (SISGEN)

nos casos em que haja acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado.

**Art. 22.** As informações obtidas e os conhecimentos gerados no âmbito de contratos, convênios, acordos de cooperação e colaborações firmadas pela FUNED com terceiros e que sejam passíveis de proteção intelectual, deverão ser igualmente mantidas em sigilo absoluto, até que as medidas legais de proteção sejam providenciadas.

§ 1º As informações a que se refere o caput deste Artigo somente poderão ser repassadas a terceiros com a autorização expressa e por escrito das partes envolvidas.

§ 2º Os conhecimentos adquiridos no decurso das relações citadas no caput deste artigo, bem como os resultados oriundos de experiências e/ou pesquisas, poderão ser utilizados para publicação, bem como em atividades de ensino e pesquisa, desde que autorizadas pelo coordenador da pesquisa ou o responsável indicado pela instituição.

§ 3º As publicações técnico-científicas porventura resultantes das relações mencionadas no caput deste artigo, e devidamente autorizadas, deverão necessariamente mencionar a colaboração dos partícipes.

## **DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E DO LICENCIAMENTO**

**Art. 23.** A FUNED poderá transferir a tecnologia ou licenciar a título exclusivo ou não exclusivo, seus direitos de Propriedade Intelectual para terceiros, em conformidade com o Decreto 47.442/2018;

**Art 24.** O licenciamento que trata o art. 20º poderá ser para que desenvolvam e explorem comercialmente tecnologias específicas, objeto de licenciamento ou transferência de tecnologia, sendo que todos deverão demonstrar capacidade técnica e de gestão tanto administrativa, quanto comercial, do empreendimento.

**Art. 25.** A contratação para transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação poderá ser realizada com cláusula de

exclusividade, a qual deve ser precedida de publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da FUNED, na forma estabelecida no artigo 66.

**Art. 26.** Nos casos de desenvolvimento em parceria com empresas, a contratação poderá ser realizada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração da FUNED.

**Art. 27.** Nos casos em que o desenvolvimento em parceria se der com empresas que tenham sido originadas de pesquisas da FUNED e que tenham no seu quadro societário pesquisadores da FUNED, o licenciamento deverá ser dado preferencialmente à empresa parceira para a comercialização da tecnologia.

**Art. 28.** O detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a FUNED proceder a novo licenciamento.

**Art. 29.** Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no art. 20 poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração da criação que deles seja objeto.

**Art. 30.** O licenciamento ou a transferência de tecnologia deverá ser precedida de estudo de viabilidade com a definição de valores, com os critérios e as condições determinadas em documento próprio, podendo ser estabelecidos preços e condições diferentes para a transferência e o licenciamento, desde que devidamente motivado.

**Art. 31.** Caberá à Presidência da FUNED a autorização e aprovação do Licenciamento ou transferência de tecnologia no prazo de 60 dias, a contar do recebimento do parecer do Comitê de Gestão da Inovação.

## DA PARTICIPAÇÃO DO CRIADOR E DA EQUIPE DE CRIAÇÃO NOS GANHOS ECONÔMICOS AUFERIDOS COM A RESPECTIVA EXPLORAÇÃO

**Art. 32.** - Os ganhos econômicos, sejam eles sob a forma de *royalties*, remuneração ou quaisquer outros benefícios financeiros auferidos pela FUNED, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, serão partilhados como se segue:

I – 1/3 (um terço) para o(s) inventor(es), o(s) qual(is) deve(m) constar no documento de registro da criação de que trata o *caput* deste artigo;

II – 2/3 (dois terços) para a FUNED.

**Art. 33.** - A distribuição de todo e qualquer benefício pecuniário líquido que couber à FUNED, advindo da transferência da tecnologia, cessão de direito de uso ou qualquer outro mecanismo previsto em lei que envolva a Propriedade Intelectual de que trata o art. 1º desta Portaria, será:

I - 30% (trinta por cento) para a FUNED de maneira a estimular a inovação na instituição por meio de investimentos para a manutenção e expansão de sua infraestrutura, dos parques fabris/instalações fabris, dos laboratórios, equipamentos, materiais de consumo ou permanentes, serviços, bem como oferecimento de bolsas de pesquisa científica e tecnológica ou distribuição de gratificação aos servidores;

II – 20% (trinta por cento) à(s) Diretoria(s) na(s) qual(is) for(am) desenvolvida(s) a tecnologia, de maneira a estimular a pesquisa desenvolvida no âmbito da FUNED, por meio de investimentos para a manutenção e expansão de sua infraestrutura, dos parques fabris/instalações fabris, dos laboratórios, equipamentos, materiais de consumo ou permanentes, serviços, bem como oferecimento de bolsas de pesquisa científica e tecnológica;

III – 10% (trinta por cento) ao Núcleo de Inovação e Proteção ao Conhecimento, de maneira a estimular a ampliação e o aprimoramento dos processos de transferência de tecnologia, incubação tecnológica, bem como a capacitação de servidores nas competências relacionadas ao processo de inovação;

IV – 40% (quarenta por cento) ao laboratório ou setor equivalente ao qual o(s) inventor(es) está(ão) vinculado(s), de forma a manter e fortalecer sua infraestrutura.

§ 1º Para uma invenção que envolva mais de uma diretoria, divisão ou serviço diretoria da FUNED, o percentual de destinação previsto nos incisos II e IV será dividido de forma proporcional ao acordado na divisão de percentual dos inventores.

§ 2º As despesas incorridas com o licenciamento, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da Propriedade Intelectual e, quando cabível, com os custos de produção da instituição ficarão a cargo da FUNED e ou dos parceiros.

§ 3º A parcela destinada aos inventores prevista no inciso I será distribuída em prazo não superior a 1 (um) ano a partir do seu recebimento, não sendo incorporada, a qualquer título, aos salários ou vencimentos dos servidores e demais profissionais contratados sob outro regime de trabalho.

§4º - Os pesquisadores assinarão Termo de Participação dos Inventores, providenciado pelo NIPAC, indicando todos os membros que participaram do trabalho que deu origem à criação ou invenção, bem como o percentual da contribuição de cada um.

**Art. 34.** – No caso de cotitularidade da Propriedade Intelectual, ou seja, quando a titularidade pertencer à FUNED em conjunto com outro órgão ou instituição, deverá ser observado o acordo assinado previamente entre os cotitulares no qual haja previsão expressa do percentual de ganho econômico de cada um.

**Parágrafo Único:** Os ganhos econômicos a que se refere esta Portaria ficam sujeitos à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie

## **DA CESSÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL AO CRIADOR**

**Art. 35.** Caso o comitê de gestão da inovação definir pela falta de interesse justificada da FUNED na manutenção da proteção à Criação, sua titularidade poderá ser cedida ao(s) respectivo(s) Criador(es) para que ele(s) exerça(m) os direitos de Propriedade Intelectual em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade.



§1º Neste caso, a FUNED notificará o(s) Criador(es), que terá(ão) um prazo de 90 dias para manifestar sua opção, quando o qual a FUNED poderá interromper a manutenção da proteção à Criação.

§ 2º A cessão da titularidade aos Criadores objeto do caput deste Artigo deverá ser autorizada pelo Presidente da FUNED no prazo de 60 dias contados da entrega do parecer do Comitê de Gestão da Inovação.

#### **CAPÍTULO IV - DO ESTÍMULO AO EMPREENDEDORISMO**

**Art. 36.** A FUNED reconhece como parte da sua missão institucional induzir e ampliar o compartilhamento do conhecimento científico e tecnológico com a sociedade, por meio de cooperações e parcerias tecnológicas, licenciamentos e transferência de tecnologia, compartilhamento de infraestrutura, prestação de serviços e outros arranjos institucionais previstos na legislação vigente que possam estimular o empreendedorismo.

**Art. 37.** A FUNED deve se engajar na formação interdisciplinar por meio da educação empreendedora e do estímulo ao empreendedorismo tecnológico entre os servidores em suas diversas iniciativas e ações formativas e de gestão.

**Art. 38.** A FUNED poderá participar na criação, na implantação e na consolidação de ambientes promotores de iniciativas empreendedoras e inovação, incluídos incubadoras de empresas, parques e polos tecnológicos, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade, a criação de empresas inovadoras e a geração de emprego e renda.

Parágrafo único. Para os fins previstos no *caput*, na forma da legislação vigente e demais regulamentos, a FUNED poderá:

I – Ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de incubadora de empresas, parques e polos tecnológicos, mediante contrapartida

obrigatória, financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável e determinada em acordo prévio.

II – Participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução.

**Art. 39** As ações de empreendedorismo de tecnologias desenvolvidas na FUNED e propostas por servidores dependerão de aprovação prévia no Conselho de Gestão da Inovação.

**Art. 40.** O NIPAC e a(s) Diretoria(s) envolvidas estabelecerão as regras para concepção, gestão e desenvolvimento dos ambientes promotores de iniciativas empreendedoras e de inovação, bem como regras para seleção de projetos ou empresas que visem ingressar nestes ambientes.

**Art. 41.** Os projetos ou empresas vinculadas aos ambientes promotores de iniciativas empreendedoras em que a FUNED faça parte, deverão definir em instrumento jurídico próprio as condições de titularidade, bem como demais direitos e obrigações referentes aos resultados obtidos durante o período de vinculação, os quais sejam passíveis de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

Parágrafo único. Caso a empresa residente possua pedido de proteção de Propriedade Intelectual, relacionado ao objeto de sua participação no ambiente de que trata o *caput*, o qual tenha sido depositado junto aos órgãos competentes antes de sua vinculação, a Funed não exigirá cotitularidade nos respectivos direitos, mas poderá auferir ganhos econômicos em eventual exploração comercial da tecnologia, o que será definido em instrumento jurídico próprio.

## **DA CRIAÇÃO DE EMPRESAS E PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA**

**Art. 42.** A Funed poderá transferir e licenciar criação por ela desenvolvida, ou codesenvolvida para sociedades empresariais de base tecnológica que tenham em seu quadro societário inventores da FUNED (pesquisadores e servidores).

Parágrafo único – A participação do inventor da FUNED na sociedade empresarial deverá observar as limitações do estatuto do servidor público de Minas Gerais e demais legislações pertinentes.

**Art. 43.** A transferência e o licenciamento da invenção para sociedades empresariais de base tecnológica que tenham em seu quadro societário inventores da FUNED somente poderão ser efetuados a título exclusivo, se precedida de Oferta Pública, nos termos do decreto 47.442/2018 excetuado os casos de desenvolvimento conjunto conforme artigo 23.

**Art. 44.** A FUNED poderá participar minoritariamente do capital social de empresas, por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, visando desenvolver produtos, processos ou serviços inovadores, observado o seguinte procedimento:

I – Avaliação técnica específica do caso elaborada pelo NIPAC;

II – Disponibilidade, por Fundação de Apoio, dos meios operacionais, jurídicos e econômicos da operação societária; e

III – Aprovação do Presidente.

## **CAPÍTULO V - DA PARCERIA EM ATIVIDADES DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA E DO DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA COM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS**

**Art. 45.** É facultado à FUNED celebrar parcerias, convênios ou outros ajustes congêneres com instituições públicas e privadas, inclusive com a interveniência de Fundação de Apoio, para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, observada a Lei Federal nº 10.973, de 2004, e, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 13.303, de 2016 e do Decreto 47.442 de 2018.

**Art. 46.** A celebração dos instrumentos aos quais se refere o art. 42 será realizada de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos desta política, e poderão ser firmadas para os seguintes objetivos, dentre outros:

I - promoção e execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, com ou sem repasse de recursos financeiros;

II - incremento e criação de tecnologia, produto, serviço ou processo;

III - capacitação científica e tecnológica de recursos humanos FUNED, inclusive para viabilizar a execução do Programa de Capacitação de Recursos Humanos da Fapemig - PCRH.

**Art. 47.** As parcerias celebradas pela FUNED deverão possuir objeto correlato com os interesses da Fundação e com a finalidade da Diretoria que estabelecer a parceria.

Parágrafo único - A celebração da parceria deverá obedecer ao fluxo definido na instituição e observar o ordenamento jurídico com a formalização do Acordo de Parceria e Acordo de Confidencialidade, conforme o caso.

**Art. 48.** As instituições públicas e privadas que integram os acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão permitir a participação de recursos humanos delas integrantes para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte, e também ficarão autorizadas a prover capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura e outros meios pertinentes à execução do plano de trabalho.

§ 1º Os servidores da FUNED envolvidos na execução das atividades previstas no caput poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da FUNED, de fundação de apoio ou de órgão de fomento.

§ 2º A bolsa concedida nos termos do § 1º caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para

o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei Federal nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

**Art. 49.** As partes deverão prever, no Acordo de Parceria ou no contrato de cotitularidade, a titularidade da Propriedade Intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurado aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto 47.442/2018.

**Art. 50.** A propriedade intelectual e a participação nos resultados, referidas no art. 46, serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato ou acordo de parceria, podendo a FUNED ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, mediante compensação financeira ou não, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de *royalty* ou de outro tipo de remuneração.

Parágrafo único: Na hipótese da FUNED ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de Propriedade Intelectual, o acordo de parceria deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não a comercialize dentro do prazo e condições definidos no acordo, revertendo-se os direitos de propriedade intelectual em favor desta.

**Art. 51.** A celebração do acordo de parceria para PD&I deve ser precedida de negociação entre os parceiros com a assinatura do Acordo de Confidencialidade quando for o caso, dispensado o chamamento público.

§ 1º O acordo de parceria para PD&I poderá prever a transferência de recursos financeiros dos parceiros privados para os parceiros públicos.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, as agências de fomento poderão celebrar acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação para atender aos objetivos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 10.973, de 2004, e no Capítulo II.

**Art. 52.** As parcerias a que se refere esta política serão formalizadas pelo Acordo de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação que deverá assegurar a discricionariedade suficiente ao exercício da inovação e da criatividade, com vistas ao alcance dos resultados estabelecidos e deverá conter as cláusulas previstas no decreto 47.442/2018, conforme o caso.

**Art. 53.** As intenções de parcerias para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverão ser comunicadas para o NIPAC pelo servidor responsável, vedada a formalização de parceria de que trata essa política sem a estrita consonância com o fluxo de processo aprovado pelo NIPAC.

Parágrafo único: O processamento das parcerias previstas nesta política será tramitado e formalizado em plataforma eletrônica específica do Estado de Minas Gerais, observadas as peculiaridades da pesquisa, ciência, tecnologia e inovação.

**Art. 54.** Quando não houver repasse de recursos financeiros a documentação necessária para a assinatura do Acordo de Parceria poderá ser simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação com a comprovação do representante legal.

## **CAPÍTULO VI – DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DA PERMISSÃO DE UTILIZAÇÃO E DO COMPARTILHAMENTO DE LABORATÓRIOS, EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS E DEMAIS INSTALAÇÕES**

**Art. 55.** - A FUNED poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira, e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seu parque tecnológico, incluindo instalações fabris, laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com instituições de ciência

e tecnologia ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução de atividades de incubação e de apoio ao empreendedorismo em geral, desde que tal compartilhamento não interfira diretamente em suas atividades fim nem com elas conflite;

II – permitir a utilização de seu parque tecnológico, incluindo instalações fabris, laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas dependências por ICTMG, empresas ou pessoas físicas voltadas para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em suas atividades fim nem com elas conflite;

III - Permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§1º - O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do caput obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela FUNED, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.

§2º - As condições em que se darão o compartilhamento e a permissão serão estabelecidas no Contrato de Compartilhamento e permissão de uso de bens públicos e capital intelectual que deverá especificar:

I- o objeto da parceria com a descrição do uso do parque tecnológico, das instalações fabris, dos laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações e ou das funções a serem realizadas pelo servidor público;

II- os servidores e bens envolvidos;

III- os valores e as condições correspondentes à remuneração integral ou parcial e aos eventuais encargos envolvidos na utilização de capital intelectual;

IV- previsão de contrapartida financeira ou não financeira para a FUNED, com o intuito de compensar os gastos de manutenção geral, infraestrutura compartilhada e de depreciação dos equipamentos utilizados;

V- como será atestada a frequência dos servidores, caso necessitem exercer suas funções fora da área em que estiverem lotados;

§3º - A(s) Diretoria(s) responsável(eis) por ceder a(s) área(s) avaliará a demanda das empresas e organizações interessadas na permissão e compartilhamento de suas respectivas instalações fabris, laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações e emitirá parecer técnico, a ser encaminhado ao NIPAC, atestando que o compartilhamento e utilização interferirá ou não interferirá nas atividades e rotinas regularmente realizadas nos laboratórios e estruturas compartilhadas;

§4º A(s) Diretoria(s) que ceder servidor para pesquisas, desenvolvimento e inovação com ICTMG, empresas e pessoas físicas emitirá parecer técnico, a ser encaminhado ao NIPAC, atestando que a cessão do servidor interferirá ou não interferirá nas atividades e rotinas regularmente realizadas nos laboratórios e estruturas compartilhadas;

§5º A FUNED, empresas ou pessoas físicas deverão assinar o Termo de Confidencialidade Institucional com as empresas e organizações interessadas em relação às informações confidenciais que porventura vierem a ter acesso na execução do contrato ou convênio;

§6º Caso seja obtida qualquer criação ou inovação pela empresa ou organização que compartilhar ou usar os laboratórios da FUNED, a Propriedade Intelectual sobre a criação ou inovação obtida deverá ser tratada em instrumento jurídico próprio, ficando assegurada a cotitularidade ou copropriedade da FUNED sobre os resultados, proporcional à sua colaboração e participação.

§7º A ICTMG, empresas ou pessoas físicas deverão obedecer às normas e procedimentos da FUNED, principalmente as relacionadas às Boas Práticas de Laboratório, Boas Práticas de Fabricação e Biossegurança.



## DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TECNOLÓGICOS NO ÂMBITO DA LEI DA INOVAÇÃO

**Art. 56.** A FUNED poderá prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos do Decreto nº 47442/2018 nas atividades voltadas à inovação, ao desenvolvimento e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

§ 1º – A prestação de serviços prevista no caput deste artigo dependerá de aprovação prévia da diretoria que prestará o serviço e da presidência.

**Art. 57.** O servidor da FUNED envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da FUNED ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 1º - O adicional variável de que trata o caput deste artigo configura ganho eventual para fins do art. 28 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devendo os servidores previstos no caput serem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social na condição de contribuinte individual que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

§ 2º – O valor do adicional variável de que trata o § 1º fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

**Art. 58.** As condições em que se darão a prestação de serviços especializados serão estabelecidas no Contrato de Prestação de serviços especializados que deverá especificar:

I- o objeto da prestação de serviço com a descrição do serviço especializado a ser realizado;

II- os servidores e bens envolvidos;

III- os valores e as condições correspondentes à remuneração da FUNED;

IV- a retribuição pecuniária, sob a forma de valor do adicional variável, a ser destinado ao servidor;

VI- a fundação de apoio indicada, quando da utilização destas instituições;

VII- como será atestada a frequência dos servidores, caso necessitem exercer suas funções fora da repartição em que estiverem lotados;

§1º A Diretoria que prestar serviços técnicos especializados emitirá parecer técnico, a ser encaminhado ao NIPAC, atestando que a prestação de serviço não interferirá nas atividades e rotinas regularmente realizadas;

§2º A prestação pecuniária devida ao servidor deverá ser repassada ao mesmo, no prazo de até 60 dias após o término do serviço.

§3º O Serviço de Custos deverá manter atualizada a previsão dos custos envolvidos na prestação de serviços especializados, consultando a(s) Diretoria(s) e área(s) envolvida(s) conforme o caso.

**Art.59.** Os serviços prestados deverão ser destinados às atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica especialmente em áreas, temas, tecnologias, produtos e processos que fortaleçam o SUS e representem complementaridade às ações e atividades finalísticas da FUNED.

**Art. 60.** Os valores recebidos pela permissão de uso dos laboratórios ou pela prestação de serviço deverão ser direcionados em sua totalidade para a Diretoria a qual o laboratório faz parte, preferencialmente para o laboratório envolvido com o objetivo de recomposição e manutenção do parque tecnológico da própria diretoria.

## **CAPÍTULO VII – RECURSOS HUMANOS**

### **DO AFASTAMENTO DO PESQUISADOR PARA OUTRA INSTITUIÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ICT)**

**Art. 61.** O servidor poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em Instituições de Ciência e Tecnologia ou em empresas e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos no termos do Decreto nº 47.442/2018, desde que observado o interesse institucional da Funed e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa.

Parágrafo Único: A ICT ou empresa na qual o pesquisador realizará as atividades previstas no caput deverá atestar a frequência do servidor e enviar declaração mensal à FUNED.

**Art. 62.** Para a execução das atividades previstas nesta Política, o pesquisador vinculado à Funed poderá solicitar afastamento para colaborar com outra Instituição de Ciência e Tecnologia, nos termos do Decreto 47.442/2018, observando-se neste caso o interesse institucional.

§ 1º – As atividades desenvolvidas pelo pesquisador na instituição de destino devem ser compatíveis com a natureza de seu cargo efetivo na Funed.

§ 2º – Durante o período do afastamento de que trata o caput deste artigo são assegurados ao pesquisador o vencimento do cargo efetivo na instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 3º – Gratificações específicas concedidas aos pesquisadores serão asseguradas, nos termos do § 2º deste artigo, quando houver o completo afastamento para colaboração em outra Instituição de Ciência e Tecnologia, desde que seja de interesse institucional da Funed.

§ 4º – Caberá à Presidência da FUNED decidir quanto a autorização para o afastamento de pesquisador público para prestar colaboração à outra ICT, nos termos dispostos nesse artigo, após análise e parecer do NIPAC e aprovação da Diretoria a qual o servidor faça parte.

5º - A FUNED e a empresa ou ICT deverá prever no projeto de pesquisa ou documento específico as responsabilidades pelas despesas de viagem e diárias quando a empresa ou ICT não for sediada na cidade de Belo Horizonte ou região metropolitana.

**Art. 63.** A FUNED poderá conceder ao pesquisador que não esteja em estágio probatório licença sem remuneração para constituir, individual ou associadamente, empresa baseada no desenvolvimento de atividades relativas à inovação, pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período, observando-se o interesse institucional.

§ 1º Não se aplica ao pesquisador que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso VI do art. 217 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e seus regulamentos

§ 2º Caberá à Presidência da FUNED a autorização para a licença após declaração da Diretoria a qual o servidor pertença de que a licença não acarretará em prejuízo às atividades-fim da FUNED.

**Art. 64.** As licenças e afastamentos de que tratam este regulamento não se confundem com a licença para o trato de assuntos particulares ou quaisquer outras licenças e afastamentos previstas na Lei nº869 de 5 de julho de 1952 e seus regulamentos.

Parágrafo Único: As licenças e afastamentos não poderão ser concedidas de modo simultâneo e concomitante em favor do mesmo pesquisador.

## DA CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS EM EMPREENDEDORISMO, GESTÃO DA INOVAÇÃO, TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E PROPRIEDADE INTELECTUAL

**Art. 65.** Os valores recebidos da exploração dos resultados das pesquisas devem prever a utilização de pelo menos 10% para ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual.

## CAPÍTULO VIII- DO CHAMAMENTO OU OFERTA PÚBLICA

### DA OFERTA PÚBLICA

**Art. 66.** A oferta pública deve cumprir os requisitos abaixo:

I - Publicação, em sítio eletrônico oficial, de extrato da oferta pública da tecnologia, que deve conter, no mínimo, o tipo, o nome e a descrição resumida da criação a ser ofertada;

II - Observar critérios impessoais de escolha, os quais devem ser orientados pela formação de parcerias estratégicas entre os setores público e privado, pelo incentivo ao desenvolvimento tecnológico, econômico e social, pela interação entre as empresas e as ICTMG ou por outros critérios objetivos de avaliação, dispostos expressamente na oferta pública.

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o caput deste artigo, deve ser precedida da publicação de edital.

§ 2º Os terceiros interessados na oferta tecnológica deverão comprovar sua regularidade jurídica, fiscal e a qualificação técnica e econômica para a exploração da criação.

### DO CHAMAMENTO PÚBLICO

**Art 67.** O Chamamento Público tem como finalidade principal a prospecção de interessados na apresentação de propostas que atendam aos critérios estabelecidos

para parcerias relacionadas à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação e à transferência de tecnologia.

§ 1º - O Chamamento Público não gera obrigatoriedade de contratação dos participantes por parte da Funed.

§ 2º - O Chamamento Público não gera direito imediato de contratação dos participantes, devendo essa ser firmada em instrumento jurídico adequado em etapa posterior.

§ 3º - A revogação ou anulação do edital de Chamamento Público não gera direito à indenização dos participantes.

**Art. 68.** O procedimento de Chamamento Público será regido pelos princípios da Administração Pública da legalidade, da publicidade e da impessoalidade, e por disposições estabelecidas em edital, observadas as normas, os critérios e os procedimentos básicos definidos no Decreto 47.442, de 2018, na Lei Federal nº 10.973, de 2004 e na Lei nº 22.929, de 2018.

Parágrafo único. O extrato do edital de Chamamento Público deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e/ou da União e disponibilizado na íntegra em sítio eletrônico oficial da concedente, outorgante ou financiador e outros meios de publicidade que possam ser aplicáveis ou desejáveis.

**Art. 69.** O chamamento público é dispensável nos acordos de parcerias para PD&I desde que seja precedida de negociação entre os parceiros.

**Art. 70.** No caso de Chamamento Público, a seleção observará os critérios impessoais de escolha, a qual deverá ser orientada pela competência técnica, capacidade de gestão, experiências anteriores, ou por outros critérios qualitativos de avaliação.

**Art. 71.** O edital de Chamamento Público deverá conter, no mínimo:

I - a indicação da dotação orçamentária;

II - a descrição do objetivo e, se for o caso, dos temas de pesquisa;

III - datas, prazos, condições, local e forma de apresentação das propostas, bem como o modelo de formulário da proposta e descrição dos documentos a serem apresentados em cada fase;

IV - o valor total disponibilizado para o objetivo do chamamento;

V - a exigência de oferecimento, conforme o caso, de contrapartida financeira ou não financeira, em bens ou serviços;

VI - os requisitos mínimos e condições de habilitação a serem preenchidos pelos interessados;

VII - datas, etapas e critérios objetivos de valoração e classificação das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação, ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos e à responsabilidade pela análise das propostas;

VIII - a forma e o prazo para a divulgação dos resultados da seleção;

IX - as informações sobre a(s) fase(s) recursal(is), incluindo os mecanismos simplificados para assegurar o contraditório e a ampla defesa;

X - a minuta do instrumento jurídico a ser firmado;

XI - a forma e o prazo para esclarecimentos de dúvidas acerca do edital de chamamento;

XII - o prazo de validade do chamamento público.

§ 1º As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

§ 2º É facultada ao órgão ou entidade estadual parceiro a realização de sessão pública para dirimir dúvidas acerca do edital, devendo constar, em seu sítio eletrônico, a data e o local de sua realização.

§ 3º Poderão ser estabelecidos, para o Estado, durante a elaboração do Chamamento Público ou na negociação, descontos que reflitam a sua contribuição, caso venha a ser consumidor do produto desenvolvido.

**Art. 72:** Deverá ser constituída uma comissão específica para fins de elaboração, aprovação e atuação na etapas do processo do chamamento público com a participação de membro(s) da(s) equipe(s) técnica(s) envolvida(s), com a participação obrigatória do coordenador do projeto quando houver, do representante do NIPAC e representante da Diretoria(s) envolvida(s).

#### **CAPÍTULO IV - DA RELAÇÃO DO ICT FUNED COM AS FUNDAÇÕES DE APOIO**

**Art. 73.** A FUNED poderá celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, bem como do inciso VI do art. 29 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação, englobando a gestão administrativa e financeira necessárias à execução desses projetos.

Parágrafo único: Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o caput e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º ao 9º, 11 e 13 da Lei Federal nº 10.973, de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as Fundações de Apoio.

**Art. 74.** As Fundações de Apoio (FA) deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil brasileiro e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência, e sujeitas, em especial:

I – à fiscalização pelo Ministério Público, nos termos da lei;

II – à legislação trabalhista;



III – ao prévio credenciamento na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico–, renovável a cada quatro anos.

**Art. 75.** O Conselho Curador da FUNED deverá se manifestar previamente sua concordância com o registro e credenciamento da entidade como fundação de apoio.

**Art. 76.** A FUNED poderá estabelecer colaboração com uma FA que se encarregará dos aspectos de administração e gestão financeira de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo os projetos da carteira institucional mediante contratos, convênios, acordos ou ajustes individualizados, nos termos da legislação vigente.

**Art. 77.** É vedada a realização de projetos de duração indeterminada, bem como aqueles que, pela não fixação de prazo de finalização ou pela reapresentação reiterada, assim se configurem.

**Art. 78.** A FUNED poderá prestar serviços técnicos especializados a instituições públicas ou privados, em atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no Ambiente Produtivo utilizando-se de uma FA para a gestão administrativa e dos recursos financeiros.

**Art. 79.** A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da FUNED poderão ser delegadas à FA, nos termos da lei, quando previsto em instrumento próprio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

**Art. 80.** A FA, com a anuência expressa da instituição apoiada, poderá captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, sem ingresso no caixa único do Estado.

**Art. 81.** A FA se ressarcirá pelos serviços de administração do projeto ou serviço, retendo para tanto uma fração dos recursos recebidos desde que claramente previstos e discriminados no plano de trabalho, quanto a valores e quanto ao momento da retenção.

**Art. 82.** Os instrumentos celebrados junto a Fundação de Apoio devem conter, no mínimo:

I- Clara descrição do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, ou do serviço a ser realizado;

II- Plano de Trabalho contendo:

a) Objeto;

b) Prazo determinado;

c) Metas e indicadores;

d) Resultados esperados;

e) Identificação do coordenador e da equipe executora, contendo nome, função, vínculo, carga horária dos envolvidos no projeto;

f) Discriminação de eventuais bolsas ou retribuições pecuniárias a serem concedidas

g) Obrigações e responsabilidades de cada uma das partes;

h) Definições quanto às questões de propriedade intelectual e eventual destinação dos royalties, quando couber, observando a legislação vigente;

i) Discriminação dos recursos envolvidos e definição quanto à repartição de receitas e despesas;

j) Discriminação dos recursos próprios da FUNED que serão utilizados assim como os ressarcimentos pertinentes, quando cabível;

k) Identificação das despesas relativas ao projeto ou prestação de serviço;

l) Discriminação da estimativa das despesas operacionais e administrativas que serão devidas à Fundação de Apoio

**Art. 83.** Constituem despesas relativas ao projeto ou prestação de serviços, os pagamentos por serviços prestados a pessoas físicas ou jurídicas, bolsistas, estagiários, materiais de consumo, investimentos, despesas administrativas e operacionais da Fundação de Apoio, bem como o ressarcimento à FUNED, pela utilização de seu pessoal próprio e instalações, via Guia de Recolhimento da União (GRU).

**Art. 84.** O acompanhamento e controle da execução dos projetos e da prestação de serviço realizados caberá ao Coordenador do projeto, que coordenará e consolidará as ações, de modo que atenda às exigências dos órgãos de controle.

**Art. 85.** Para cada projeto será designado um Coordenador e um substituto, com as responsabilidades de gerir, controlar e fiscalizar em tempo real a sua execução físico-financeira.

**Art. 86.** Cabe à Coordenação do projeto acompanhar a movimentação financeira de projetos executados com a participação da Fundação de Apoio.

**Art. 87.** Fundação de Apoio deverá apresentar Relatórios Financeiros Parciais, nos prazos e condições estabelecidos no instrumento firmado.

**Art. 88.** Cada desembolso de recursos públicos somente poderá ocorrer após a aprovação do Coordenador do Projeto.

**Art. 89.** A Fundação de Apoio deverá apresentar a Prestação de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias corridos contados a partir do encerramento do prazo estabelecido para a execução do projeto.

**Art. 90.** A Prestação de Contas deverá abranger os aspectos contábeis de legalidade, efetividade e economicidade de cada projeto.

**Art. 91.** A Prestação de Contas deverá ser instruída com, no mínimo, o demonstrativo de cada receita e despesa com cópia dos respectivos comprovantes; cópia dos documentos fiscais da Fundação de Apoio; relação de pagamentos realizados às

pessoas físicas, na qual deverá discriminar quando for o caso, as respectivas cargas horárias de seus beneficiários; cópias de guias de recolhimentos; e atas de licitação.

**Art. 92.** O Coordenador do projeto deverá elaborar Relatório Final de avaliação, com base nos documentos e demais informações relevantes sobre o Projeto, atestando a regularidade das despesas realizadas pela Fundação de Apoio, o atendimento dos resultados esperados, a relação de bens adquiridos e a mediação e avaliação dos resultados dos indicadores previstos no instrumento firmado.

**Art. 93.** O Relatório Final deverá ser submetido à diretoria a qual o coordenador está subordinado com parecer circunstanciado, em até 90 (noventa) dias após sua conclusão.

**Art. 94.** A Diretoria encaminhará o relatório final para a presidência com parecer sobre a execução para aprovação.

**Art. 95.** Fica expressamente vedado às Fundações de Apoio:

I A utilização de contrato ou convênio para arrecadação de receitas ou execução de despesas desvinculadas de seu objeto;

II A contratação de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de:

a) servidor da FUNED que atue na direção da fundação;

b) ocupante de cargo de direção superior da FUNED;

III- A contratação, sem licitação, de pessoa jurídica que tenha como proprietário, sócio ou cotista:

a) dirigente da fundação;

b) servidor da FUNED;

c) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de dirigente da fundação ou de servidor da FUNED.

IV A utilização de recursos em finalidade diversa da prevista nos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

**Art. 96.** A FUNED poderá autorizar a participação de seus servidores nas atividades realizadas pela FA na forma do art. 56, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 1º – A participação de servidores da FUNED nas atividades referidas no caput, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações de apoio, para sua execução, conceder bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação.

§ 2º – É vedada aos servidores públicos estaduais a que se refere o § 1º a participação nas atividades referidas no caput durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração eventual, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade.

§ 3º – É vedada a utilização dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres de que trata esta lei para contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestarem serviços ou atenderem às necessidades de caráter permanente da FUNED.

§ 4º – É permitida a participação não remunerada de servidores da FUNED nos órgãos de direção e conselhos das fundações de apoio.

**Art. 97.** É vedado a FUNED o pagamento de débitos contraídos pela Fundação de Apoio bem como a assunção de responsabilidade, a qualquer título, em relação ao pessoal por ela contratado.

**Art. 98.** Para todos os efeitos as normas contidas neste capítulo equivalem às normas prevista no Art. 64, inciso V do decreto 47.442/2018 desde que aprovada pelo conselho curador da FUNED.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 99.** A Funed deverá buscar meios alternativos para captação de recursos incluindo organizações nacionais e internacionais

**Art. 100.** A Presidência da FUNED deverá assegurar os meios necessários à Gestão da Política de Inovação.

**Art. 101.** O NIPAC deverá avaliar a política de inovação periodicamente a fim de identificar e proceder às adequações necessárias.

**Art. 102.** Revoga-se a Portaria FUNED 080 de 27 de novembro de 2015

Belo Horizonte, xxx de xxxxxx de 2020.

Maurício Abreu Santos

Presidente da FUNED